



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079870-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, são agravados DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA, LUIZ FRANCISCO ROLDÃO SANCHES e IVONE ALCOLÉA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2079870-89.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

AGRAVADOS: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA E OUTROS.

MAGISTRADO (A): DR. (A) JOSÉ ELIAS THEMER.

VOTO: 30.610.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que autorizou o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel dos agravados – Insurgência do exequente.

Advento de r. sentença de extinção da execução, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC – Perda superveniente do objeto – Análise prejudicada.

Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em execução de título extrajudicial, autorizou o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel de titularidade dos executados, *in verbis*.

Vistos.

1) Praceamentos negativos, insucesso nos leilões há quase oito anos, não havendo requerimento sobre a continuidade da penhora do imóvel, fica levantada a penhora, servindo o presente como termo de levantamento.

(...) (fls. 1233/1234 da origem).

Recorre o exequente aduzindo, em síntese, que demonstrou agir em favor da manutenção da penhora do imóvel, não tendo requerido novo praxeamento do bem por entender que seria mais benéfico tentar localizar interessados de forma extrajudicial; entende que não há limitação da quantidade de vezes que um bem pode ser levado a leilão, eis que o art. 797 do CPC permite a reiteração na tentativa de praxeamento dos imóveis penhorados nas ações de execução quantas vezes foram necessárias para a excussão do bem; colaciona jurisprudência pertinente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 32/33).

Dispensam-se informações e resposta da agravada, por observância aos princípios da economia processual e celeridade, bem como pela ausência de prejuízo.

É o relatório.

É caso de não conhecimento do recurso.

Conforme consulta aos autos de origem, logo após a interposição do presente recurso, foi proferida a r. sentença de extinção da execução, pelo juízo *a quo*.

Confira-se:

(...)
FUNDAMENTO e DECIDO.

Considerando as diretrizes da Lei 14.195/2021, que alterou o artigo 921 e seus parágrafos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

Esta não era prevista pelo Código de Processo Civil de 1973, mas tem previsão expressa no Código de 2015. A ideia do Legislador, quando definiu essas alterações, é a de garantir a estabilidade e consolidação das relações jurídicas, consolidando situações de fato que tenham perdurado por longo tempo e que, em nome da segurança e paz social, devem se tornar definitivas. No intuito de por fim a demandas que se arrastavam ao longo de tempo sem qualquer propósito, optou por alterar a sistemática da prescrição intercorrente.

Concluiu-se que o processo não pode ser eterno, cabendo à parte interessada, em prazo razoável, tomar as medidas necessárias para a obtenção da tutela jurisdicional e sua efetividade. Eventuais dificuldades na localização dos devedores, ou ainda, a ausência de bens, não pode servir de justificativa para a eternização da lide, por mais relevante o direito pleiteado, tornando imprescritível o título cobrado, não se justificando a existência de milhares de demandas executivas que tramitam há muitos anos, sem qualquer realização de diligências ou providências capazes de culminar na obtenção da tutela jurisdicional pretendida.

É certo que o fundamento da prescrição é a segurança jurídica, evitando-se situações eternas e também pode ser fundamentada nos princípios gerais de direito previstos na Constituição Federal, como o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII), uma vez que o réu também tem direito a duração razoável do processo; princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, vedando-se a eternização do processo. A Lei 11.280/2006 modificou o Código de Processo Civil e o artigo 219, § 5º passou a estabelecer que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”.

Desse modo, a prescrição passou a ter status de matéria de ordem pública, e não mais de interesse privativo da parte. O parágrafo 4º, do artigo 921 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, estipula que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo

previsto no § 1º deste artigo (no caso, prazo máximo de 01 ano).

Registre-se que o referido dispositivo não criou o direito, mas tão somente explicitou o que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vinha admitindo, inclusive no Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial (IAC no REsp nº 1.604.412/SC) e no Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.340.553-RS), que trataram da matéria.

No caso desta ação, este processo está em curso há praticamente dez anos, de modo que já houve tempo suficiente para que se encontrassem eventuais bens da parte devedora.

Por sua vez, o prazo prescricional no curso do processo é o mesmo previsto no artigo 206 do Código Civil, conforme Súmula 150 do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

"O prazo da prescrição intercorrente para o título que embasou esta ação é de três anos, nos termos do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra:

(...)

A data da última parcela do contrato, por sua vez, é de 21 de setembro de 2015:

(...)

A data da intimação da parte exequente da não localização da parte devedora é de 11 de maio de 2015 (fls. 66). Este é o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente, conforme § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

A partir desta etapa processual, necessária a verificação se houve ou não alguma causa de interrupção do prazo prescricional no curso do processo.

Verifica-se aqui a nova redação da Lei: § 4º-A - A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Durante o curso da ação, o prazo prescricional foi interrompido com a localização da parte devedora remanescente, Luiz Francisco Roldão Sanches (31 de maio de 2015 - fls. 70). Iniciou-se nesta data a recontagem do prazo prescricional, sem direito a nova

interrupção. A partir desta data, nada mais interrompe a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Observe-se que, uma vez interrompido o prazo prescricional, não existe nova interrupção por qualquer que seja o motivo, nos termos do artigo 202 do Código Civil, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: "Prescrição pode ser interrompida uma única vez, reafirma 4ª Turma do STJ.

Para a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 202 do Código Civil, não é possível a dupla interrupção da prescrição, mesmo se uma delas ocorrer por causa extrajudicial e a outra for em decorrência de citação processual".

Decorreu neste processo o prazo de três anos após o início da recontagem do prazo, tempo previsto em Lei, conforme alterações da Lei 14.195/2021.

Também não é o caso de entendimento anterior ao Código de Processo Civil de 2015.

(...)

Portanto, considerando a atual regra, sendo certo que a norma processual se aplica imediatamente ao processo em curso, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

A parte credora foi intimada a se manifestar sobre a possibilidade de prescrição, respeitando-se o princípio do contraditório.

Posto isto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil.

Não há ônus para nenhuma das partes, ou seja, sem condenação a honorários de sucumbência (parte final do mesmo artigo acima).

Nos termos da Lei 17.785/2023, em caso de eventual recurso, a parte recorrente, se não for beneficiária da justiça gratuita, deverá atualizar o valor da causa (planilha atualizada) e recolher as custas de preparo no percentual de 4% (quatro por cento) sobre esse valor.

Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos definitivamente.

P. R. I. C. (fls. 892 da origem - grifei).

Com efeito, resta prejudicada a análise do presente agravo, que perdeu o seu objeto, uma vez que a pretensão recursal consiste na reforma da r. decisão que autorizou o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel dos executados, tendo sobrevivendo, como mencionado, a r. sentença que julgou extinta a execução pela prescrição intercorrente.

Em outras palavras, exarou-se decisão superveniente, de caráter exauriente e que colocou fim à execução, de modo que o presente agravo perdeu seu objeto, restando prejudicada sua análise, sendo que eventual medida liminar ou acautelatória não pode mais ser analisada neste recurso, ainda que apelação seja interposta em primeiro grau.

Sobre o tema objeto de julgamento:

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – A decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade. Superveniência de sentença que extinguiu a demanda por reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do CPC – Perda do objeto – Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento nº. 2138261-71.2024.8.26.0000; Rel. Des. Beatriz Braga; 18ª Câmara de Direito Público; j. em 24.10.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal dos agravantes, pedindo a apreciação da adjudicação de imóvel. 2. PERDA DO OBJETO. Configurada. Superveniência de sentença, nos autos de origem, reconhecendo a prescrição intercorrente. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº. 2137092-49.2024.8.26.0000; Rel. Des. Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; j. em 05.08.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de embargos à execução – Decisão agravada que rejeitou a oferta de imóvel de terceiro como garantia da execução – Insurgência recursal da executada – Superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido inicial – Perda superveniente do objeto – RECURSO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento nº. 2246738-28.2023.8.26.0000; Rel. Des. Michel Chakur Farah; 28ª Câmara de Direito Privado; j. em 25.06.2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que considerou válida a citação por edital. Inconformismo do executado. Superveniência de acordo celebrado entre as partes e sentença de extinção do processo nos autos de origem. Perda do objeto recursal. Recurso prejudicado. (Agravado de Instrumento nº. 2121913-46.2022.8.26.0000; Rel. Des. Regis Rodrigues Boncivino; 21ª Câmara de Direito Privado; j. em 14.09.2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso e **NÃO CONHEÇO** do agravo.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)